FEDERAÇÃO SANTOMENSE DE NATAÇÃO ESTATUTOS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º (Natureza)

- 1- A Federação Santomense de Natação, também designada pela sigla F.S.N., é uma pessoa colectiva de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, constituída por praticantes, ex-praticantes e simpatizantes da modalidade que, aceitando os presentes estatutos, nela filiem voluntariamente.
- 2- A F.S.N. é uma federação unidesportiva, titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 2.º (Denominação)

A Federação Santomense de Natação pode usar como designação a sigla F.S.N., acrescida de outras referências a que, por lei, tenha direito.

Artigo 3.º (Atribuições)

- 1- Constituem atribuições da F.S.N. a definição de valores e objectivos da natação nacional, em todas as suas variantes, bem como o seu fomento e desenvolvimento.
- 2- A F.S.N. superintende a prática da natação para amadores, de acordo com a definição do conceito estabelecida pela Federação Internacional de Natação (F.I.N.A.).
- 3- A F.S.N. prossegue, nomeadamente, os seguintes fins:
 - a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática de natação nas suas diversas disciplinas, designadamente, na Natação Pura, Pólo Aquático, Saltos, Natação Sincronizada, Águas Livres e outras variantes, natação adaptada, bem como todas as práticas desportivas efectuadas em piscinas;
 - b) Difundir e fazer respeitar as regras da natação, estabelecidas pelos órgãos e entidades competentes;
 - c) Representar os interesses da natação santomense e dos seus filiados perante entidades públicas e privadas;
 - d) Representar a natação santomense, em todas as suas disciplinas, junto das organizações desportivas internacionais em que se encontre filiada, assegurando a participação competitiva das selecções nacionais;
 - e) Estimular a constituição e apoiar o funcionamento das associações distritais, regionais e de classe;
 - f) Fomentar a criação de clubes;
 - g) Prestar apoio técnico, humano e financeiro aos seus associados;
 - h) Estabelecer relações com as demais federações desportivas nacionais, estrangeiras e internacionais, incluindo o Comité Olímpico de S. Tomé e Príncipe (C.O.S.T.P.);

- i) Organizar os campeonatos nacionais e outras provas consideradas convenientes à expansão e desenvolvimento da natação, bem como atribuir os respectivos títulos;
- j) Organizar as selecções nacionais, tendo em conta o interesse público da sua existência e os legítimos interesses da federação, dos clubes e dos praticantes.
- k) Organizar e patrocinar a realização de provas internacionais, prestando assistência às associações distritais e regionais, aos clubes e aos praticantes que nelas participem;
- I) Defender os princípios fundamentais da ética desportiva, em particular, nos domínios da lealdade na competição, verdade do resultado desportivo, prevenção e sancionamento da violência associada ao desporto, e da luta antidopagem e corrupção no fenómeno desportivo;
- m) Promover, estimular, apoiar e acompanhar a construção e remodelação de piscinas, podendo assumir a sua gestão e exploração, nas condições e segundo modelos definidos por lei ou por regulamentos específicos;
- n) Fomentar e coordenar a formação de agentes desportivos envolvidos na actividade em cooperação com entidades atinentes.

Artigo 4.º

(Princípios de organização e funcionamento)

- 1- A F.S.N. organiza e prossegue a sua actividade de acordo com os princípios da liberdade, democraticidade, representatividade e transparência.
- 2- A FS.N. é independente do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

Artigo 5.º (Regime jurídico)

A F.S.N. rege-se pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor, designadamente pelo regime jurídico das federações desportivas e pelas normas a que ficar vinculada pela sua filiação em organismos internacionais.

Artigo 6.º (Regulamentos)

A actividade da F.S.N., no respeito pela lei e pelos presentes estatutos, é ainda ordenada pelos regulamentos que se mostrem necessários, a aprovar pela Direcção desta federação, nos termos estatutários.

Artigo 7.º (Estrutura territorial)

- 1- A F.S.N. desenvolve as suas actividades e exerce as suas competências em todo o território nacional.
- 2- As normas que determinam as relações entre a F.S.N. e as associações distritais e regionais, os clubes desportivos, praticantes desportivos e outros agentes desportivos, são as que resultam dos presentes estatutos, da lei, das normas a que ficar vinculada pela sua filiação em organismos nacionais e internacionais e pelos demais regulamentos.
- 3- As associações territoriais de clubes, de âmbito distrital ou regional, exercem, por delegação da F.S.N., as funções que lhes são atribuídas.

Artigo 8.º

(Criação e organização das estruturas territoriais)

1- As associações territoriais de clubes podem ter âmbito distrital ou regional.

- 2- As associações, distritais ou regionais, têm que ser criadas por iniciativa de um mínimo de 3 (três) clubes que pertençam ao mesmo distrito ou à mesma região e em obediência à lei civil em matéria de associações e ao regime jurídico das federações desportivas.
- 3- As associações têm âmbito distrital quando a sua área de competência corresponde exclusivamente à do distrito que lhe dá denominação.
- 4- As associações têm âmbito regional quando a sua área de competência abrange vários distritos ou uma mesma região geográfica ou administrativa, sendo esta definida pelas leis gerais em vigor.
- 5- Os conflitos de definição territorial que possam surgir entre associações, são resolvidos mediante deliberação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, constando obrigatoriamente da convocatória da próxima reunião a realizar.

Artigo 9.º

(Filiação em organismos internacionais)

A F.S.N. prevê ser membro da Federação Internacional de Natação (F.I.N.A), e de outras organizações regionais da modalidade, e ser reconhecida por todas as federações estrangeiras, como sendo a única representante das disciplinas aquáticas, bem como pelo Comité Olímpico de S. Tomé e Príncipe (C.O.S.T.P.).

Artigo 10.º (Sede)

- 1- A F.S.N. tem a sua sede na cidade capital, em S. Tomé, podendo sediar--se em qualquer localidade do território nacional.
- 2- A mudança de sede, dentro do mesmo distrito, ou para qualquer outro, pode ser decidida por simples deliberação da Direcção.
- 3- A mudança de sede, para localização diferente das referidas no número anterior, só pode ser deliberada em Assembleia Geral.

Artigo 11.º (Duração)

A F.S.N. tem duração indeterminada.

Artigo 12.º (Extinção da F.P.N.)

A extinção da F.P.N. só pode ser deliberada pela Assembleia Geral pelas causas que resultem da lei e dos presentes estatutos.

Artigo 13.º (Responsabilidade)

- 1- A F.S.N. responde civilmente perante terceiros pelas acções ou omissões dos titulares dos seus órgãos, trabalhadores, representantes legais ou auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.
- 2- A responsabilidade da F.S.N. e dos respectivos trabalhadores, titulares dos seus órgãos, representantes legais e auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

- 3- Os titulares dos órgãos federativos, seus trabalhadores, representantes legais ou auxiliares respondem civilmente perante a F.S.N. pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade disciplinar ou penal que no caso couber.

Artigo 14.º (Publicitação de actos)

- 1- A F.S.N. publicitará as suas decisões através de disponibilização, na sua página da Internet, de todos os dados relevantes e actualizados relativos à sua actividade, nos termos legais, em especial:
 - a) Estatutos e regulamentos, em versão consolidada e actualizada, com menção expressa das deliberações que aprovaram as diferentes redacções das normas neles constantes;
 - b) As decisões integrais dos órgãos disciplinares ou jurisdicionais e a respectiva fundamentação;
 - c) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;
 - d) Os planos e relatórios de actividades dos últimos três anos;
 - e) A composição dos corpos federativos;
 - f) Os contactos da F.S.N. e dos respectivos órgãos federativos (endereço, telefone e correio electrónico).
- 2- Na publicitação das decisões referidas na alínea b) do número anterior será observado o regime legal de protecção de dados pessoais.

Artigo 15.º (Direito de inscrição)

A F.S.N. não pode recusar a inscrição dos agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional, desde que estes preencham as condições de filiação fixadas regulamentarmente, em obediência aos presentes estatutos e à lei.

Artigo 16.º (Símbolos)

- 1- São símbolos da F.S.N. a bandeira, o emblema e respectivo logotipo e o galhardete.
- 2- Compete à Assembleia Geral aprovar e alterar os modelos dos símbolos da F.S.N.

Artigo 17.º (Distinções honorificas)

- 1- A F.S.N. pode atribuir a pessoas singulares ou colectivas distinções honoríficas, como reconhecimento pela prática de actos e actividades de relevo no domínio desportivo, nas seguintes categorias:
 - a) Medalha de Ouro
 - b) Medalha de Prata
 - c) Medalha de Bronze
- 2- A atribuição das distinções referidas nas alíneas do número anterior, é da competência exclusiva da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, de outro órgão federativo, ou de qualquer associado.

CAPÍTULO II

SÓCIOS

Artigo 18.º

(Sócios)

- 1- Podem ser sócios da F.S.N.:
 - a) As associações de clubes, de âmbito distrital ou da Região Autónoma do Príncipe;
 - b) As organizações representativas dos praticantes desportivos, dos treinadores e dos árbitros e juízes;
 - c) Quaisquer outras associações representativas de outros agentes desportivos da modalidade:
 - d) Os sócios de mérito;
 - e) Os sócios honorários.
- 2- São sócios de mérito as pessoas singulares que contribuam de forma notável para o desenvolvimento da modalidade a nível nacional e que sejam, como tal, reconhecidos em Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
- 3- São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas julgadas merecedoras desta distinção pelos serviços relevantes prestados à modalidade e que sejam, como tal, reconhecidos em Assembleia Geral, por proposta da Direcção.

Artigo 19.º

(Aquisição e perda da qualidade de sócio)

- 1- Pode adquirir a qualidade de sócio da F.S.N. qualquer pessoa, singular ou colectiva, que preencha os requisitos previstos nos presentes estatutos, carecendo a respectiva proposta de aprovação em Assembleia Geral e do parecer prévio favorável da Direcção.
- 2- A qualidade de sócio da F.S.N. cessa por vontade nesse sentido manifestada perante a Direcção, por extinção da entidade, ou por efeito de aplicação de medida legal, disciplinar ou judicial que assim o determine.
- 3- Pode ainda um sócio ser excluído, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, por incumprimento reiterado das obrigações estatutárias ou legais em vigor, designadamente, a falta de apresentação dos planos de actividades e relatórios de contas em dois anos seguidos.

Artigo 20.º (Direitos dos sócios)

- 1- Constituem direitos dos sócios, com excepção dos sócios de mérito e honorários:
 - a) Participar nas competições organizadas pela F.S.N., de conformidade com os respectivos regulamentos;
 - b) Propor por escrito, à Assembleia Geral, ao Presidente da Direcção, as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da natação;
 - c) Examinar na sede da F.S.N. as contas da sua gestão;
 - d) Receber os relatórios anuais e demais publicações da F.S.N.;
 - e) Representar os seus associados perante a F.S.N., nos termos da lei, dos presentes estatutos e demais regulamentos;
 - f) Beneficiar de subvenções federativas, de acordo com os respectivos critérios de atribuição;
 - g) Frequentar a sede da F.S.N.;
 - h) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos em estatutos ou regulamentos, desde que semelhantes à lei.
- 2- Os sócios de mérito e honorários têm os direitos referidos nas alíneas b), d), g) e h) do número anterior, e ainda o direito a um diploma comprovativo dessa qualidade.

Artigo 21.º (Deveres dos sócios)

- 1- Constituem deveres gerais dos sócios, com excepção dos sócios de mérito e honorários:
 - a) Cumprir e fazer cumprir a lei, os estatutos, os regulamentos e demais normativas da F.S.N.;
 - b) Pagar até ao dia 1 de Março do ano a que digam respeito, as respectivas quotas;
 - c) Cooperar nas competições e eventos organizados pela F.S.N., no interesse da natação nacional;
 - d) Enviar à F.S.N. exemplares, devidamente actualizados, dos seus estatutos e regulamentos;
 - e) Comunicar à F.S.N., no prazo de 20 (vinte) dias as alterações introduzidas nos seus estatutos, regulamentos e órgãos associativos;
 - f) Comunicar à F.S.N. até 7 (sete) dias depois da sua convocatória, a data e realização de eleições para os seus órgãos associativos;
 - g) Enviar à F.S.N., até 7 (sete) dias depois da respectiva posse, a lista dos órgãos associativos;
 - h) Enviar à F.S.N., até o dia 31 de Maio de cada ano, um exemplar de relatório anual e das contas de gestão do ano anterior, devidamente aprovado, e até 01 de Dezembro, o Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte, também devidamente aprovados;
 - i) Comunicar à Direcção da F.S.N., no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização, os resultados e relatórios das competições ou iniciativas que organizarem;
 - j) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos em estatutos ou regulamentos, desde que similares à lei.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I Disposições gerais

Artigo 22.º (Órgãos federativos)

A estrutura orgânica da F.S.N. é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Mesa da Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal e Jurídico:
- d) Conselho Disciplinar;
- e) Conselho Técnico.

Artigo 23.º (Posse)

1- Os membros eleitos para os órgãos federativos, tomam posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua eleição.

2- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante confere posse ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral eleito, e este confere posse aos demais titulares eleitos dos órgãos federativos.

Artigo 24.º

(Funcionamento dos órgãos colegiais)

- 1- As deliberações dos órgãos são tomadas, em votação nominal, por maioria simples, salvo quando os Estatutos exigirem outra maioria.
- 2- O Presidente de cada órgão tem sempre voto de qualidade.
- 3- Cabe sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros, salvo quanto aos actos praticados pelo Presidente no uso da sua competência própria.

Secção II Titulares dos órgãos

Artigo 25.º

(Duração e limitação de mandatos)

- 1- O mandato dos titulares dos órgãos da F.S.N. é de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico.
- 2- Ninguém pode exercer mais do que dois mandatos seguidos num mesmo órgão da F.S.N., salvo se, na data de entrada em vigor dos presentes estatutos tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o segundo mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato.
- 3- Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

Artigo 26.º

(Profissionalização e estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos)

- 1- Pelo desempenho das suas funções, os titulares dos órgãos da F.S.N. podem receber as gratificações ou subsídios que sejam fixados nos Estatutos, nos regulamentos, ou pela Assembleia Geral.
- 2- O exercício do cargo de Presidente da F.S.N. pode assumir carácter profissional, a tempo total ou parcial, podendo consequentemente ser remunerado, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da direcção.
- 3- A remuneração global mensal a atribuir ao Presidente da F.S.N. não pode, em caso algum, ultrapassar o montante equivalente a dez vezes o salário mínimo nacional em vigor.
- 4- Sem prejuízo da regra estabelecida no n.º 1 do presente artigo, os titulares dos outros órgãos federativos, bem como outros elementos neles constantes, podem, em caso de necessidade face às exigências de funcionamento do cargo, assumir um carácter profissional, a tempo total ou parcial, podendo consequentemente ser remunerados por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção e desde que as verbas necessárias estejam devidamente orcamentadas.
- 5- A remuneração mensal a atribuir nos termos do número anterior, não pode, no caso de exercício de funções a tempo total, ultrapassar um montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário atribuído ao Presidente da F.S.N., e no caso de exercício a tempo parcial, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo.
- 6- O montante global de remunerações atribuídas a titulares de órgãos federativos, seus membros, incluindo o Presidente da F.S.N., não pode em caso algum

exceder um valor superior ao equivalente ao de cinquenta vezes o salário mínimo nacional em vigor.

Artigo 27.º (Incompatibilidades)

É incompatível com a função de titular de órgão federativo:

- a) O exercício de outro cargo na F.S.N.;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a F.S.N.;
- c) O exercício de outro cargo nos órgãos das associações distritais ou regionais e nas associações que sejam sócios da F.S.N.;
- d) A situação de titular dos órgãos sociais das entidades filiadas e dirigentes das suas respectivas secções das disciplinas aquáticas;
- e) O exercício, no âmbito da modalidade, de funções como dirigente de clube, árbitro, juiz, ou treinador no activo, excepto para o exercício da função de delegado à Assembleia Geral.
- f) Relativamente ao Presidente e aos membros da direcção, o exercício de cargo directivo em outra federação desportiva.

Artigo 28.º (Cessação de funções)

Os titulares dos órgãos da F.S.N. cessam as suas funções nos seguintes casos:

- a) Termo do mandato;
- b) Renúncia;
- c) Perda do mandato.

Artigo 29.º (Termo do mandato)

- 1- O mandato dos titulares dos órgãos federativos eleitos termina com a tomada de posse dos novos titulares.
- 2- O exercício das funções de membro da Direcção termina com a demissão a pedido do próprio ou com a sua destituição pelo Presidente.

Artigo 30.º (Renúncia ao mandato)

- 1- Os titulares dos órgãos eleitos da F.S.N. podem renunciar ao mandato, mediante documento escrito, remetido ao Presidente da Assembleia Geral, com conhecimento ao Presidente da F.S.N e do órgão a que pertença, excepto se for o próprio.
- 2- O Presidente da Assembleia Geral que pretenda renunciar ao mandato, deve fazêlo através de requerimento escrito apresentado ao Vice-presidente da Assembleia Geral, com conhecimento ao Presidente da F.S.N.
- 3- Os titulares dos órgãos eleitos da F.S.N. que hajam renunciado ao mandato não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas, nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 31.º (Suspensão do mandato)

1- Os titulares dos órgãos eleitos podem requerer a suspensão do seu mandato, mediante requerimento escrito ao Presidente da Assembleia Geral, com conhecimento ao Presidente da F.S.N e do órgão a que pertença.

- 2- O pedido de suspensão não necessita ser fundamentado, desde que seja por um período não superior a três meses, e produz efeitos a partir da data que se comprove ter sido a do seu envio, por qualquer meio idóneo, ao Presidente da Assembleia Geral.
- 3- O pedido de suspensão por um período superior a três meses deve explicitar as razões que levam a esse pedido, e é apreciado e decidido pelo Presidente da Assembleia Geral, ouvida a Direcção e o órgão a que o titular pertença.
- 4- Em caso de recusa do pedido de suspensão, o requerente é notificado para que, no prazo de 8 (oito) dias, opte entre a desistência do pedido de suspensão ou a renúncia ao mandato.

Artigo 32.º (Perda do mandato)

- 1- Perdem o mandato os titulares dos órgãos federativos que:
 - a) Após a eleição se coloquem em situação que os tornaria inelegíveis ou relativamente à qual se apure uma das incompatibilidades previstas na lei ou nos estatutos:
 - b) No exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.
 - c) Não cumpram as obrigações decorrentes dos estatutos ou dos regulamentos federativos.
- 2- Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a perda do mandato, em conformidade com os estatutos e a lei.
- 3- Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos federativos que impliquem a perda do seu mandato são nulos nos termos gerais.

Artigo 33.º (Vacatura)

- 1- No caso de vacatura do lugar de Presidente da F.S.N., serão marcadas eleições e as funções de gestão corrente são asseguradas, até à realização das mesmas, pelo Vice-presidente F.S.N., e no caso da sua indisponibilidade, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2- No caso de vacatura do lugar de Presidente de qualquer órgão, o mesmo é preenchido por um Vice-presidente, se o houver, ou por um membro, segundo a ordem pela qual tiver sido eleito, ou de precedência na lista, à excepção do Presidente da F.S.N.
- 3- No caso de vacatura de um membro, este é substituído pelo membro seguinte, segundo a ordem pela qual tiver sido eleito, ou de precedência na lista.
- 4- As vagas que se verificarem em qualquer órgão para além das resultantes da aplicação do disposto nos números 1 e 2, são preenchidas pelos suplentes, segundo a ordem pela qual tiverem sido eleitos, ou de precedência na lista.

Secção III Sistema Eleitoral

Artigo 34.º (Eleições)

- 1- A Mesa da Assembleia Geral, a Direcção, o Conselho Fiscal e Jurídico, o Conselho Disciplinar e o Conselho Técnico são eleitos, em lista comum, através de sufrágio directo e secreto.
- 2- As eleições realizam-se no último trimestre do ano em que encerra o ciclo olímpico.
- 3- Haverá eleições intercalares, limitadas ao termo do período temporal da olimpíada em curso, em caso de vacatura dos lugares dos titulares de qualquer órgão, sempre que os mesmos não possam funcionar por falta de quórum.
- 4- Os delegados à Assembleia Geral são eleitos ou designados nos termos estabelecidos no regulamento eleitoral, o qual igualmente estabelece o procedimento para os substituir em caso de vacatura ou impedimento.

Artigo 35.º

(Requisitos de elegibilidade)

- 1- Sem prejuízo de outros requisitos específicos previstos nos estatutos ou na lei, são elegíveis para os órgãos federativos, os cidadãos santomenses, maiores de 21 anos de idade, não afectados por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedores ou credores da federação, nem hajam sido punidos por infracção de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da sanção, nem tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.
- 2- Podem ser eleitos os cidadãos de outras nacionalidades, desde que se reconheça neles o devido mérito.

Artigo 36.º (Apresentação de listas)

- 1- As listas a submeter a eleições devem ser subscritas de acordo com o disposto nos estatutos e no regulamento eleitoral.
- 2- As listas de candidaturas têm que compreender todos órgãos.
- 3- O mesmo candidato não pode participar em mais de uma lista.

Secção IV Assembleia Geral

Artigo 37.º (Natureza e competência)

- 1- A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da F.S.N. e compete-lhe, designadamente:
 - a) A eleição e destituição da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) A eleição e destituição do Presidente e dos titulares dos órgãos federativos referidos nas alíneas c) a e) do artigo 22.º;
 - c) A aprovação do relatório, do balanço, do plano de actividades, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
 - d) A aprovação e alteração dos estatutos;
 - e) A aprovação da proposta de extinção da federação;
 - f) A admissão, sob proposta da Direcção, de sócios de mérito e honorários;
 - g) Reconhecer, sob proposta da Direcção, a qualidade de sócio a pessoas singulares ou colectivas;

- h) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, sob proposta da Direcção;
- i) Resolver, em definitivo, sobre a filiação da F.S.N. em organismos internacionais:
- j) A concessão de medalhas, galardões e louvores a pessoas singulares ou colectivas, que tenham prestado relevantes serviços à F.S.N. ou à natação nacional, nos termos estatutários e regulamentares;
- k) A autorização para que a F.S.N. encaminhe judicialmente os membros dos órgãos federativos, por acto praticado no exercício das suas funções;
- l) A deliberação e aprovação, sob proposta da Direcção, sobre a possibilidade dos titulares de órgãos sociais assumirem funções de carácter profissional, remuneradas, a tempo total ou parcial, e o respectivo valor da remuneração;
- m) A deliberação sobre qualquer outra matéria que não caiba na competência específica dos demais órgãos federativos.
- 2- A discussão e votação pela Assembleia Geral de propostas de alteração dos Estatutos, depende de prévio parecer do Conselho Fiscal e Jurídico.
- 3- Por requerimento subscrito por um mínimo de 20% (vinte por cento) dos delegados à Assembleia Geral pode ser solicitada a apreciação, para efeitos de deliberar a cessação da sua vigência ou a aprovação de alterações, de todos os regulamentos federativos.
- 4- O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do regulamento em causa e a respectiva aprovação só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte.

Artigo 38.º

(Composição da Assembleia Geral)

- 1- A Assembleia Geral é composta por um mínimo de 20 (vinte) delegados.
- 2- Cada delegado, cuja idade não pode ser inferior a 18 (dezoito) anos, pode representar apenas uma única entidade, e cada entidade não pode ter mais do que um membro dos seus órgãos sociais como delegado, ainda que eleito ou designado por outra.
- 3- Cada delegado é eleito ou designado para um mandato de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico.
- 4- Cada delegado tem direito a um voto, que tem que ser exercido presencialmente, não se admitindo votos por procuração em nenhuma circunstância.
- 5- Os lugares de delegados à Assembleia Geral são distribuídos pela forma seguinte, com o número de delegados a ser definido em regulamento:
 - a) Associações distritais ou regionais e clubes filiados;
 - b) Praticantes;
 - c) Treinadores:
 - d) Árbitros e juízes;
 - e) Ex-praticantes.

Artigo 39.º

(Representação por inerência)

- 1- Cada associação distrital ou regional de clubes que, como tal, esteja em cada momento reconhecida, tem o direito de designar um delegado para integrar, por inerência, a representação dos clubes seus filiados na assembleia geral.
- 2- Cada associação de classe representativa dos praticantes desportivos, treinadores e árbitros ou juízes, que, como tal, esteja em cada momento reconhecida, tem o direito de designar um delegado para integrar por inerência a assembleia geral.

- 3- Os delegados designados nos termos dos números anteriores são descontados do número de delegados atribuídos nos termos do artigo anterior.
- 4- Se o número de associações territoriais ou de classe existentes determinar a possibilidade de existência de mais delegados eleitos pelos clubes ou pelos praticantes, treinadores ou árbitros do que os previstos nos artigos seguintes, a Assembleia Geral deliberará a alteração estatutária necessária e o critério para essa eleição.

Artigo 40.º

(Representação de clubes)

- 1- Os clubes filiados através de cada associação distrital ou regional têm direito a eleger, de entre si, um delegado à Assembleia Geral.
- 2- A nível nacional, têm ainda direito a eleger, de entre si, delegados à Assembleia Geral:
 - a) Os clubes que tenham em actividade, ou tenham tido ao longo da sua história, atletas olímpicos em qualquer das disciplinas tuteladas pela F.S.N.;
 - b) Os clubes, sem historial olímpico, em que existam escolas e escalões de formação, filiados na F.S.N., em qualquer das disciplinas.

Artigo 41.º

(Representação de praticantes)

Os praticantes têm direito a eleger, de entre si, e de acordo com os critérios enunciados, os seguintes delegados:

- a) Atletas que tenham estado presentes nos dois últimos jogos olímpicos, em qualquer disciplina, e se encontrem ou não em actividade;
- b) Atletas que tenham estado presentes em qualquer edição dos jogos olímpicos, excepto nas duas últimas, em qualquer disciplina, e se encontrem ou não em actividade;
- c) Praticantes da disciplina de natação pura, não olímpicos, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos dois anos;
- d) Praticantes das disciplinas de águas abertas, não olímpicos, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos três anos, ou menos, se a filiação não era exigível;
- e) Praticantes das disciplinas de pólo aquático ou natação sincronizada, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos dois anos, ou menos, se a filiação não era exigível.

Artigo 42.º

(Representação de treinadores)

Os treinadores têm direito a eleger, de entre si, e de acordo com os critérios enunciados, os seguintes delegados:

- a) Treinadores que tenham tido praticantes em dois ou mais jogos olímpicos, seja em que disciplina for, quer se encontrem em actividade ou não;
- b) Treinadores que se encontrem em actividade em qualquer disciplina.

Artigo 43.º

(Representação de árbitros e juízes)

Os árbitros e juízes terão direito a eleger, de entre si, e de acordo com os critérios enunciados, os seguintes delegados:

a) Árbitros ou juízes internacionais, em qualquer disciplina, quer se encontrem em actividade ou não:

b) Árbitros ou juízes, em qualquer disciplina, que se encontrem em actividade e filiados há pelo menos dois anos.

Artigo 44.º

(Representação de ex-praticantes)

Os ex-praticantes têm direito a eleger, de entre si, e de acordo com os critérios enunciados, os seguintes delegados:

- a) Ex-atletas que tenham estado presentes nos dois últimos jogos olímpicos, em qualquer disciplina, e se encontrem ou não em actividade;
- b) Ex-Atletas que tenham estado presentes em qualquer edição dos jogos olímpicos, excepto nas duas últimas, em qualquer disciplina, e se encontrem ou não em actividade:
- c) Ex-praticantes da disciplina de natação pura, não olímpicos e filiados há pelo menos três anos, ou menos, se a filiação não era exigível;
- d) Ex-praticantes das disciplinas de águas abertas, não olímpicos, e filiados há pelo menos três anos, ou menos, se a filiação não era exigível;
- e) Ex-praticantes das disciplinas de pólo aquático ou natação sincronizada, filiados há pelo menos dois anos, ou menos, se a filiação não era exigível.

Artigo 45.º (Participação)

Podem participar na Assembleia Geral sem direito a voto:

- a) O Presidente da Federação;
- b) Os membros da Direcção;
- c) Os titulares dos órgãos federativos;
- d) Os sócios de mérito e honorários;
- e) Quaisquer outros especialistas indicados pela Direcção para, em representação desta, apresentar propostas ou esclarecer aspectos de carácter técnico relativos às mesmas.

Artigo 46.º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1- A Mesa da Assembleia Geral é constituída por quatro elementos, sendo um Presidente, um Vice-presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.
- 2- Se às reuniões da Assembleia Geral faltar algum membro da Mesa, é substituído, primeiro pelos suplentes eleitos, segundo a respectiva ordem de precedência, e, na falta destes, por escolha dos delegados presentes.
- 3- A escolha pode recair em qualquer pessoa idónea que se encontre presente, preferencialmente que não seja delegado à Assembleia Geral, mas caso o seja, este não perde o seu direito de voto.
- 4- Das deliberações da Mesa, ou das decisões do seu Presidente no decurso das reuniões, pode haver recurso para a Assembleia Geral, a interpor verbal e imediatamente por qualquer delegado.

Artigo 47.º (Presidente da Mesa)

Ao Presidente da Mesa compete a convocação das reuniões da Assembleia Geral, a orientação, direcção e disciplina dos trabalhos, bem como exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos, pelos regulamentos, pelas deliberações da Assembleia Geral ou pela lei.

Artigo 48.º (Reuniões)

- 1- As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.
- 2- A Assembleia Geral reúne, ordinariamente:
 - a) Até 15 de Dezembro de cada ano para discutir e votar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
 - b) Até 31 de Março de cada ano para discutir e votar os Relatórios de Contas e de Actividades do ano anterior.
- 3- A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa, do Presidente da F.S.N., do Conselho Fiscal e Jurídico ou de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos delegados que compõem a Assembleia Geral.

Artigo 49.º (Quórum)

- 1- A Assembleia Geral só pode reunir, e constituir-se legalmente, em primeira convocatória, desde que estejam presentes, à hora designada, pelo menos, metade dos delegados que compõem a Assembleia Geral.
- 2- Se à hora designada para a primeira convocatória, os delegados presentes não atingirem o número mínimo fixado no número anterior, poderá a Assembleia Geral reunir, em segunda convocatória, com qualquer número de presentes.

Artigo 50.º (Deliberações)

- 1- Não se podem tomar quaisquer deliberações sobre matérias não constantes do aviso convocatório, salvo se estiverem presentes, a totalidade dos delegados que compõem a Assembleia Geral, e estes, por unanimidade, aceitarem expressamente discutir e votar a matéria em causa.
- 2- As deliberações que envolvam alterações estatutárias, destituição de qualquer órgão da F.S.N. ou a denominação e símbolos da F.S.N., só podem ser aprovadas desde que estejam presentes, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos delegados que compõem a Assembleia Geral, e sejam aprovadas por 75% (setenta e cinco por cento) dos delegados presentes.
- 3- A extinção da F.S.N. só pode ser discutida e votada desde que estejam presentes, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) dos delegados que compõem a Assembleia Geral, e exige uma votação por unanimidade dos delegados presentes.
- 4- As restantes deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos delegados presentes.
- 5- As deliberações para a designação dos titulares de órgãos ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto.

Secção V Direcção

Artigo 51.º

(Natureza e competência)

1 - A Direcção é o órgão colegial de administração da F.S.N., sendo integrada pelo presidente e pelos membros, em número ímpar, sendo constituída, neste caso, por 7 (sete) elementos: um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário-geral, um Tesoureiro e 3 (três) Vogais.

- 2 Compete à direcção administrar a F.S.N., incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Aprovar e publicitar os regulamentos federativos;
 - b) Organizar as selecções nacionais;
 - c) Organizar as competições desportivas, provas nacionais bem como a participação de selecções, clubes e praticantes em provas e eventos internacionais;
 - d) Assegurar a efectivação dos direitos e deveres dos associados;
 - e) Elaborar anualmente o plano de actividades;
 - f) Produzir anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal e Jurídico a proposta de orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
 - g) Administrar os negócios da F.S.N. em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
 - h) Zelar pelo cumprimento dos presentes estatutos, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da F.S.N.

Artigo 52.º

(Composição, funcionamento e reuniões)

- 1 A Direcção é composta por um qualquer número de membros eleitos.
- 2 O Presidente pode indicar expressamente um membro da Direcção para o substituir nas suas ausências e impedimentos, com carácter genérico ou pontual, não o fazendo, é automaticamente substituído por aquele que tiver sido designado como Vice-presidente.
- 3 A Direcção reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ela própria deliberar.
- 4 Das suas reuniões é sempre lavrada acta, que, depois de aprovada, deve ser assinada pelo presidente e pelo secretário-geral.

Secção VI Presidente da Direcção

Artigo 53.º

(Funções e competência)

- 1- O Presidente representa a F.S.N., assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os órgãos federativos.
- 2- Compete, em especial, ao Presidente da F.S.N.:
 - a) Representar a F.S.N. junto de demais entidades públicas e privadas;
 - b) Representar a F.S.N. em juízo e em actos notariais;
 - c) Representar a F.S.N. junto de organizações congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - d) Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
 - e) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da F.S.N.;
 - f) Assegurar a gestão corrente dos negócios federativos e o expediente, a organização e o bom funcionamento dos serviços;
 - g) Convocar as reuniões da Direcção e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações;
 - h) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão.

Secção VII Conselho Fiscal e Jurídico

Artigo 54.º (Natureza e competência)

- 1- O Conselho Fiscal e Jurídico fiscaliza os actos de administração financeira da F.S.N.
- 2- Conselho Fiscal e Jurídico conhece e decide em última instância federativa os recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva.
- 3- Compete, em especial, ao Conselho Fiscal e Jurídico:
 - a) Examinar trimestralmente as contas da F.S.N., velando pelo cumprimento do orçamento e produzir um relatório de que será imediatamente remetida cópia à Direcção da F.S.N.;
 - b) Emitir parecer sobre o orçamento, as alterações orçamentais, o balanço e os documentos de prestação de contas, analisando a licitude das despesas, a sua correspondência orçamental e a exactidão dos respectivos documentos;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Acompanhar o funcionamento da F.S.N., participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
 - e) Decidir em última instância os recursos interpostos das deliberações do Conselho Disciplinar em qualquer matéria.
- 4- Os relatórios e pareceres referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são obrigatoriamente submetidos anualmente à Assembleia Geral da F.S.N., com o relatório e respectivas contas de gestão.

Artigo 55.º

(Composição, funcionamento, reuniões e deliberações)

- 1- O Conselho Fiscal e Jurídico é composto por 5 (cinco) elementos, sendo um deles o Presidente, um Vice-presidente, um Secretário e 2 (dois) Vogais.
- 2- Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal e Jurídico, é, obrigatoriamente, conhecedor das contas e outro licenciado em Direito, respectivamente.
- 3- O Conselho Fiscal e Jurídico reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ele próprio deliberar, com um quórum mínimo de 3 (três) elementos, mas é livre de estabelecer a sua orgânica interna de funcionamento no que respeite à forma de distribuição e apreciação dos recursos que lhe sejam submetidos, sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros.
- 4- Os membros do Conselho Fiscal e Jurídico são independentes nas suas decisões e não podem abster-se de julgar os recursos que lhe sejam submetidos a pretexto de falta ou obscuridade das normas, de que estas são injustas ou imorais, ou de qualquer outro motivo, com excepção da invocação da sua própria incompetência, de acordo com os estatutos ou com a lei.
- 5- As deliberações do Conselho Fiscal e Jurídico têm a forma de acórdão, e são sempre fundamentadas, sendo lícito ao membro vencido expressar as razões da sua discordância, através de declaração de voto que fará parte integrante daquele.
- 6- Das suas reuniões é sempre lavrada acta, que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

Secção VIII Conselho Disciplinar

Artigo 56.º (Competência)

Compete ao Conselho Disciplinar apreciar e punir de acordo com a lei e os regulamentos federativos, todas as infracções disciplinares em matéria desportiva e não desportiva, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da F.S.N.

Artigo 57.º

(Composição, modo de funcionamento, reuniões e deliberações)

- 1- O Conselho Disciplinar é constituído por 4 (quatro) membros, sendo um deles o Presidente, licenciado em Direito, um Vice-presidente, um Secretário e um Vogal.
- 2- O Conselho Disciplinar pode reunir ou deliberar com um quórum mínimo de três membros, mas é livre de estabelecer a sua orgânica interna de funcionamento no que respeite à forma de distribuição e apreciação dos processos que lhe sejam submetidos, bem como à forma de tomada das suas deliberações, sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros
- 3- Das suas reuniões é sempre lavrada acta, que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.
- 4- As deliberações do Conselho Disciplinar têm a forma de acórdão, e são sempre fundamentadas, não sendo lícito ao membro vencido expressar as razões da sua discordância através de declaração de voto.

Secção IX Conselho Técnico

Artigo 58.º (Competência)

Compete ao Conselho Técnico coordenar e administrar a actividade técnica da natação e da arbitragem, com excepção dos aspectos disciplinares, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros, do seu plano de carreiras e nomeações, e proceder à classificação técnica destes, exercendo a sua actividade com autonomia técnica.

Artigo 59.º

(Composição, modo de funcionamento, reuniões e deliberações)

- 1- O Conselho Técnico é composto por 4 (quatro) membros, sendo um deles o Presidente, um Vice-presidente, um Secretário e um Vogal.
- 2- Pelo menos um dos membros, que não o Presidente, tem preferencialmente, origem e é representativo de uma das disciplinas que estejam em actividade na F.S.N.
- 3- O Conselho Técnico reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ele próprio deliberar, com um quórum mínimo de 3 (três), sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros.
- 4- Das suas reuniões é sempre lavrada acta, que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

CAPÍTULO IV COMPETIÇÕES E SELECÇÕES NACIONAIS

Artigo 60.º (Competições)

As competições organizadas pela F.S.N. com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de carácter oficial, bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que hão-de representar o país em competições internacionais, devem obedecer aos seguintes princípios, sem prejuízo de outras regras impostas por lei ou pelos regulamentos dos organismos internacionais em que a F.S.N. esteja filiada:

- a) Liberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente inscritos na F.S.N. e preencham os requisitos de participação por si definidos;
- b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos;
- c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem, e, quando reduzidas a escrito, das razões que as fundamentam;
- d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitem em matéria técnica e disciplinar.

Artigo 61.º (Direitos desportivos exclusivos)

Os títulos desportivos, de nível nacional nas disciplinas tuteladas, são exclusivamente conferidos pela F.S.N. e só esta pode organizar selecções nacionais.

Artigo 62.º (Condições de reconhecimento de títulos)

- 1- As competições organizadas pela F.S.N., ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se obrigatoriamente em território nacional;
- 2- As competições referidas no número anterior só podem ser disputadas por clubes com sede no território nacional, e os títulos individuais só podem ser atribuídos a cidadãos nacionais.

Artigo 63.º (Selecções Nacionais)

- 1- Só os cidadãos nacionais podem participar em selecções nacionais organizadas pela F.S.N.
- 2- As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas selecções nacionais serão definidas em regulamentos próprios, de acordo com os princípios estabelecidos nos presentes estatutos e na lei, tendo sempre em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses da F.S.N., dos clubes e dos praticantes desportivos.
- 3- A participação nas selecções nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes desportivos que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do regime de alto rendimento.

CAPÍTULO V PATRIMÓNIO, REGIME ORÇAMENTAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 64.º (Património)

O património da F.S.N. é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

Artigo 65.º (Receitas)

Constituem, entre outras, receitas da F.S.N.:

- a) As quotizações dos sócios;
- b) As receitas provenientes das taxas de inscrição nas provas nacionais;
- c) O produto das multas, indemnizações e cauções ou taxas de justiça que revertam para a F.S.N.;
- d) As taxas de filiação dos clubes, praticantes e demais agentes desportivos;
- e) Os donativos e subvenções;
- f) As resultantes de competições organizadas pela F.S.N.;
- g) Os juros de valores depositados;
- h) O produto da alienação de bens;
- i) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- j) Os rendimentos de contratos celebrados com quaisquer entidades privados, bem como os provenientes de contratos-programa celebrados com a Administração Pública;
- k) Quaisquer outras verbas que, por lei ou regulamento, lhe sejam atribuídas.

Artigo 66.º (Despesas)

Constituem, entre outras, despesas da F.S.N.:

- a) As realizadas com a instalação e manutenção dos seus serviços;
- b) As realizadas com a instalação e manutenção dos seus órgãos;
- c) As realizadas por motivo das deslocações e representações no interesse da F.S.N., efectuadas pelos membros dos seus órgãos ou de outros;
- d) As resultantes da actividade desportiva, por ela promovida;
- e) Os subsídios e subvenções às associações, clubes, praticantes e outros agentes desportivos, nos termos da lei, destes Estatutos e dos regulamentos;
- f) As resultantes do cumprimento de contratos, operações de crédito ou decisões judiciais;
- g) As anuidades ou taxas de filiação em organizações internacionais;
- h) Todas as despesas eventuais realizadas de acordo com os estatutos e regulamentos ou autorizadas pela Assembleia Geral.

Artigo 67.º (Orçamento)

- 1- A Direcção elabora anualmente o Orçamento da F.S.N., submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral.
- 2- Todos os órgãos devem fornecer à Direcção, até 15 de Novembro de cada ano, as suas previsões orçamentais de modo a poder ser analisado o seu cabimento no orçamento ordinário da F.S.N.
- 3- O Orçamento deve respeitar o princípio do equilíbrio orçamental.
- 4- Depois de aprovado, o Orçamento inicial só pode ser alterado por meio de orçamentos rectificativos, os quais carecem do parecer favorável do Conselho Fiscal e Jurídico.

Artigo 68.º (Contabilidade e Registo)

- 1- A organização da contabilidade deve respeitar as normais das finanças para as Federações Desportivas.
- 2- Os actos de gestão da F.S.N. devem ser registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente legalizados, organizados e arquivados.

CAPÍTULO VI REGIME DISCIPLINAR

Artigo 69.º (Âmbito do poder disciplinar)

No âmbito desportivo, o poder disciplinar da F.S.N. exerce-se sobre todos os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do regime disciplinar.

Artigo 70.º (Princípio gerais do regime disciplinar)

- 1- O regime disciplinar, constante de regulamento próprio, define as infracções, determina as sanções às violações das regras do jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, e definirá o processo aplicável.
- 2- Para efeitos da lei e dos presentes estatutos, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visem sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
- 3- O regime disciplinar regula, nomeadamente, as seguintes matérias:
 - a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;
 - b) Observância dos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;
 - c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;
 - d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;
 - e) Exigência de processo disciplinar, sem prejuízo das diferentes formas que o mesmo possa revestir, para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves, e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;
 - f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo o direito de audiência do arguido, nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

- g) Garantia de recurso, em todas as situações de aplicação de sanções;
- h) Definição de conceitos de reincidência e de acumulação de infracções idênticos aos constantes no Código Penal.
- i) Garantia de Recurso para o Tribunal sempre que o tipo de sanção o permita.

Artigo 71.º

(Responsabilidade disciplinar e participação obrigatória)

- 1- O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.
- 2- Se a infracção revestir carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 72.º

(Escritura, publicação e entrada em vigor)

- 1- No prazo de 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral de aprovação dos presentes estatutos, deve realizar-se a respectiva escritura pública, seguindo-se a publicação obrigatória, nos termos da lei.
- 2- Os presentes estatutos entram em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da publicação referida no número anterior.

Artigo 73.º

(Alteração de estatutos das associações)

- 1- As associações distritais e regionais, bem como as organizações representativas dos praticantes desportivos, treinadores e árbitros ou juízes, são obrigadas, com as necessárias adaptações, a reformular os seus estatutos de harmonia com as disposições dos presentes estatutos e com a lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua entrada em vigor, sob pena de verem suspensos ou perderem os seus direitos, designadamente os previstos no artigo 20.º dos presentes Estatutos.
- 2- Até à aprovação dos novos estatutos, mantêm-se em vigor os actuais, em tudo o que não contrariem os presentes estatutos.

Artigo 74.º (Regulamento eleitoral)

No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da aprovação dos presentes estatutos, a Direcção deve aprovar o Regulamento Eleitoral, conforme aos mesmos e à lei.